

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, M.D.
INTEGRANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;**

RCL nº 69.486

RECLTE: SOLIDARIEDADE

RECLADO(A/S): ESTADO DO MARANHÃO E OUTROS

URGENTE

SOLIDARIEDADE, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados subscritores perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 435, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, requerer a juntada de novos documentos com intuito de trazer ao conhecimento graves fatos aptos a comprovar evidente tentativa de fraude à jurisdição deste C. Corte Suprema pela Assembleia Legislativa do Maranhão e requerer a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para impedir a fraude à decisão judicial, prolatada nestes autos, que determinou o afastamento do Sr. Marcus Barbosa Brandão, irmão do Governador do Estado do Maranhão, do cargo de Diretor de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, sob o fundamento de nepotismo.

O presente pedido de tutela de urgência tem como objetivo impedir a perpetuação de práticas de nepotismo cruzado e estrutural no Estado do Maranhão, bem como a fraude à decisão judicial proferida nestes autos e às normas constitucionais (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Os fatos novos que fundamentam o pedido de tutela de urgência são os seguintes:

1. **A nomeação de Marcus Barbosa Brandão** para o cargo de Secretário de Estado de Assuntos Legislativos, função de natureza idêntica àquela anteriormente exercida na Assembleia Legislativa, em **tentativa de fraude à decisão judicial** que determinou sua exoneração em razão de nepotismo cruzado.
2. **A comprovação nos autos de que a indicação de Daniel Itapary Brandão** para a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) ocorreu em um **contexto de nepotismo cruzado**,

configurando uma das exceções de aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

3. **A eleição de Daniel Itapary Brandão para o cargo de conselheiro do TCE-MA**, evidenciando a instrumentalização do órgão fiscalizador e violando os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.
4. **Provas robustas de um cenário de nepotismo estrutural** no Estado do Maranhão, com a ocupação de cargos estratégicos por familiares do Governador e a prática de nepotismo cruzado entre os Poderes Executivo e Legislativo.

I. DA FRAUDE À DECISÃO LIMINAR PROFERIDA, À CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA VINCULANTE N.º 13.

1. Conforme decisão liminar anteriormente proferida, foi determinada a suspensão imediata das nomeações de Marcus Barbosa Brandão, Camila Correia Lima de Mesquita Moura e Jacqueline Barros Heluy, em razão da caracterização de nepotismo cruzado.

2. No entanto, o Governador do Estado do Maranhão, dois dias após a decisão – em manifesta tentativa de fraude à decisão judicial e burla à vedada prática de nepotismo – procedeu à nomeação de Marcos Barbosa Brandão para o cargo de Secretário de Estado de Assuntos Legislativos, função de natureza idêntica àquela anteriormente exercida na Assembleia Legislativa.

3. A situação é de evidente violação ao art. 77, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.”

4. A nova função, além de possuir denominação semelhante, carrega as mesmas **atribuições materiais e estratégicas** anteriormente desempenhadas na Assembleia Legislativa. É o que se constata a partir do comparativo das atribuições dos cargos, conforme a legislação estadual a seguir transcrita:

Lei Estadual nº 11.899/2023 - Cria e define as atribuições da Diretoria de Relações Institucionais da Assembleia (em anexo)

“Art. 4º - Fica criada a Diretoria de Relações Institucionais-DRI, que passa a integrar o quadro de direção superior da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão tendo as seguintes atribuições:

I - Planejar, coordenar e implementar ações que visem assessorar a Mesa Diretora da Assembleia nas interações, cooperações e demais relações político-administrativas do Poder Legislativo com os demais Poderes estaduais, municipais e federais;

II - Manter tratativas que visem maior inserção social da Assembleia Legislativa em todas as demais esferas político-administrativas, visando uma maior participação dos Deputados Estaduais nas ações cotidianas da sociedade civil organizada, com diretiva de maior interação entre os representantes do povo e o efetivo exercício da cidadania;

III - Zelar pelas relações do Poder Legislativo Estadual e sua imagem institucional perante organismos nacionais e internacionais;

IV - Acompanhar as políticas públicas estaduais e seus resultados no âmbito do Estado do Maranhão;

V - Analisar e debater propostas de atos normativos que visem cooperações conjuntas da Assembleia com as demais entidades;

VI - Executar outras atividades inerentes às suas atribuições, determinadas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.”

Lei Estadual nº 12.221/2024 - Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Legislativos (em anexo)

“Art. 1º Fica criada a Secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Legislativos, vinculada à Secretaria de Estado de Articulação Política, com atribuição de colaborar na propositura e articulação de projetos de lei e demais temas normativos da esfera de competência do Poder Executivo.”

5. O cotejo das normas revela que as atribuições da **Secretaria de Assuntos Legislativos** são **idênticas, na essência e finalidade**, às desempenhadas pela Diretoria de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa.

6. Ambas as funções têm como objetivo central a **articulação político-legislativa, cooperação institucional e a interface entre os Poderes**. A nomeação de Marcus Barbosa Brandão configura uma **fraude evidente à decisão judicial** e uma tentativa deliberada de manter o exercício das mesmas funções que foram objeto de vedação por esta Suprema Corte.

7. Tal manobra representa não apenas descumprimento da ordem judicial, mas também uma inovação ilegal no estado de fato do direito litigioso, mantendo o cenário de nepotismo já constatado nos autos.

8. Nesse universo, qual seja o dos chamados *ilícitos atípicos*, Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero (Ilícitos atípicos. 2. ed. Madri: Editorial Trotta, 2006. p. 25-27.), frisam a existência de bipartição, segundo a qual aqueles podem ser típicos ou atípicos.

9. A distinção está no fato de que os primeiros, os ilícitos típicos, são caracterizados por condutas contrárias a regras, enquanto os segundos, por posturas capazes de contrariar a princípios, constituindo verdadeira fraude à lei e, mais grave ainda no caso concreto, fraude ao comando constitucional que veda o nepotismo com todos os seus efeitos deletérios de caráter abrangente sobre o Estado de Direito, sendo do combate a isso no âmbito do estado do Maranhão o objeto do presente pedido de cautelar.

10. No caso é mais do que evidente a tentativa de fraudar a determinação contida no referido comando constitucional galvanizado na Súmula 13, bem como o manifesto e indisfarçável propósito de burlar o cumprimento de decisão proferida por Vossa Excelência determinando o afastamento do Sr. MARCUS BARBOSA BRANDÃO de cargo ocupado na Assembleia Legislativa diante da constatação do nepotismo cruzado.

11. Tanto é verdade o indisfarçável propósito de tentar fraudar o comando proferido por Vossa Excelência que **a nova nomeação do irmão do Governador como Secretário de Estado ocorreu praticamente um dia após o cumprimento da decisão e, surpreendentemente, para o cargo de “Secretário Extraordinário de Assuntos Legislativos”, cujas atribuições que se deduzem da sua própria nomenclatura permitirão ao Sr. MARCUS BARBOSA BRANDÃO continuar a atuar como *longa manus* do seu irmão**, o Chefe do Poder Executivo, sobre o Legislativo estadual, pervertendo às escâncaras os princípios da Moralidade, Probidade, Separação de Poderes e ao próprio princípio Republicano, criando verdadeiro estado de coisas inconstitucional sobre as Instituições daquele Estado-membro.

12. A formulação do instituto da fraude à lei não é recente. Recua ao Direito romano, mais precisamente aos albores da República, sendo designado, conforme notícia Max Kaser¹³, por *fraus legi facta*, e correspondente ao comportamento que, embora respeitando a letra da lei, violava o seu espírito. O seu repúdio, não encontrando previsão expressa, deveria se manifestar pela interpretação extensiva da lei proibitiva.

13. Não se cuida de ofensa a uma regra jurídica, mas sim a um princípio que fornece conteúdo e sentido a um dispositivo legal. Com a fraude à lei se tem a violação de uma regra jurídica, mas tal ocorre de maneira indireta, ou seja, obliquamente.

14. Para a configuração da fraude à lei, faz-se indispensável, inicialmente, que alguém realize um ato invocando o amparo de determinada norma, chamada lei de cobertura. A particularidade está em que, ao assim agir, labora o sujeito de direito com o propósito de concretizar um fim ou escopo vedado por outra norma legal, sendo esta de colorido imperativo.

15. Para tanto, os autores apontam a caracterização do instituto quando se tem uma norma que permite alguém a praticar uma conduta, mas que, contrariamente, o sujeito de direito patrocina a produção de resultado que, diante de um estado de coisas, e de

acordo com a ponderação dos princípios que lhe são justificadores, acarreta um dano injustificado ou prejuízo indevido.

16. Tal se impõe – dizem – porque, na aplicação da lei, se tem como exigível que sejam levados em consideração quais os fins e valores a satisfazer, de modo que a razão de ser do instituto está na exigência de coerência do sistema jurídico e, por isso, não se pode admitir como lícita a prática de ato, autorizado por uma regra, quando, na situação fática, tal vier a permitir que se viole princípio tido como informador de uma regra imperativa.

17. Entre nós, a aplicação da teoria da fraude à lei e seus desdobramentos teve seu desenvolvimento sobretudo pela contribuição haurida a partir da atividade doutrinária e jurisprudencial.

18. No âmbito da produção acadêmica, é lapidar a lição de Pontes de Miranda segundo a qual “Se a lei é tal que se lhe pode descobrir o resultado, positivo, ou negativo, que ela colima, e para alcançar esse fim determina a sanção, há-se de entender que a sanção apanha quaisquer infrações diretas ou indiretas. Donde ser indiferente ter havido, ou não, a intenção. O intuito não é elemento necessário do suporte fático; salvo se a própria infração direta o exigiria, ou em se tratando de mudança de estatuto” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado – Parte geral. São Paulo, t. I, 2012. p. 105)

19. Já no âmbito dos Tribunais pátrios – especificadamente essa Corte Suprema e, posteriormente a à promulgação da Constituição de 1988, o Superior Tribunal de Justiça – assim laboraram tal como se o combate àquela resultasse de uma consciência jurídica universal, não fazendo nenhuma referência a dispositivo legal específico, ou do qual o instituto pudesse ser extraído, sendo paradigmático nesse sentido o julgamento na Reclamação nº 8025/SP, de Relatoria do Ministro EROS GRAU, julgada em 09/12/2009, cuja ementa segue:

RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DO UNIVERSO DOS ELEGÍVEIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA ADI N. 3.566. FRAUDE À LEI. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO. NORMAS DEFINIDORAS DO UNIVERSO DE MAGISTRADOS ELEGÍVEIS PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUADROS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS. DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 102 DA LOMAN. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E CAUSA DE INEGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Impugnação de ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concernente à eleição para o cargo de Presidente daquele Tribunal. 2. **Discussão a propósito da possibilidade de desembargador que anteriormente ocupou cargo diretivo por dois biênios no TRF da 3ª Região ser eleito Presidente. 3. **Afronta à decisão proferida na ADI n. 3.566 --- recepção e vigência do artigo 102 da Lei Complementar federal n. 35 - LOMAN.** 4. **Desembargador que exerceu cargo de Corregedor-Geral no biênio****

2003-2005 e eleito Vice-Presidente para o biênio 2005-2007. Situação de inelegibilidade decorrente da vedação do art. 102, da LOMAN, segunda parte. 5. A incidência do preceito da LOMAN resulta frustrada. A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica *fraus legis*. 6. A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito. 7. A renovação dos quadros administrativos de Tribunais, mediante a inelegibilidade decorrente do exercício, por quatro anos, de cargo de direção, há de ser acatada. 8. À hipótese aplica-se a proibição prevista na segunda parte do artigo 102, da LOMAN. 9. O artigo 102 da LOMAN traça o universo de magistrados elegíveis para esses cargos, fixando condição de elegibilidade (critério de antiguidade) e causa de inelegibilidade (quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente). O universo de elegíveis é delimitado pela presença da condição de elegibilidade e, concomitantemente, pela ausência da causa de inelegibilidade. Normas regimentais de Tribunais que, de alguma forma, alterem esses critérios violam o comando veiculado pelo artigo 102 da LOMAN. Pedido julgado procedente.

20. Nesse sentido, especificamente sobre o pedido de nova cautelar incidental na presente Reclamação, é fundamental para a sua justificativa, diante da patente burla ao diploma constitucional e à própria decisão proferida por Vossa Excelência determinando o afastamento de familiares do Governador nos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, a leitura do precedente de lavra do Eminentíssimo e saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, no qual restou consignado que “a **jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.(AG.RG. no RE nº825.682/SC. Julgado em 10/02/2015)**”, sendo disso que se está a tratar na hipótese trazida à conhecimento de Vossa Excelência na presente petição incidental.

21. Nesse mesmo sentido e em reforço a tal ponderação, embora seja verdadeiro que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha afastado a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 aos cargos políticos, como é o caso de Secretários Estaduais, tal entendimento é excepcional, conforme reconhecido igualmente na Rcl 29033 AgR/RJ, relatada pelo Min.º Roberto Barroso (Info 952).

22. Naquele julgamento, o STF deixou claro que, mesmo em relação a cargos políticos, será possível reconhecer a nomeação indevida em situações excepcionais, a saber:

1. **Nepotismo cruzado;**
2. **Fraude à lei;**

3. **Inequívoca falta de razoabilidade da indicação**, por manifesta ausência de qualificação técnica ou por inidoneidade moral do nomeado.

23. A nova nomeação é igualmente viciada, pois busca substituir a anterior, já reconhecida como nepotismo cruzado, configurando fraude à lei e desvio de finalidade.

24. O ato de nomeação de Marcos Barbosa Brandão para cargo político, em substituição a uma nomeação já reconhecida como viciada, configura, portanto, à luz dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais anteriormente apontados, fraude à lei e abuso de direito porque mantém a finalidade ilícita, sob a forma de aparente legalidade.

25. O Governador, ao promover essa manobra, pretende burlar a decisão judicial que reconheceu a prática de nepotismo cruzado. É evidente a fraude à Constituição e à decisão judicial, tendo em vista:

- A **manobra deliberada** para reintroduzir Marcus Barbosa Brandão em função equivalente àquela da qual foi afastado;
- A caracterização de **nepotismo cruzado**, com nomeações de parentes do Governador em cargos de direção na Assembleia Legislativa, mediante designações recíprocas no Poder Executivo;
- O **desrespeito ao princípio da moralidade administrativa**, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

26. Tal conduta, portanto, se enquadra na exceção do precedente do STF, que afasta a imunidade de cargos políticos nas hipóteses de nepotismo cruzado e fraude.

II. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE DANIEL ITAPARY BRANDÃO DO TCE-MA.

27. O quadro de estado de coisas inconstitucional generalizado e estrutural diante do nepotismo disseminado no Estado do Maranhão foi agravado com a recente eleição de Daniel Itapary Brandão para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA).

28. Tal eleição ocorreu em um contexto de nepotismo cruzado amplamente documentado nos autos, em que a Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA) aprovou a indicação de Daniel Brandão em troca de nomeações de parentes no Poder Executivo estadual.

29. Há provas nos autos de que a Presidente da Assembleia Legislativa, que assinou o ato de nomeação de Daniel Itapary Brandão, tinha parente exercendo cargo no Executivo estadual.

30. Ademais, outros deputados que apoiaram a aprovação do nome de Daniel Brandão também tinham parentes em funções comissionadas no Governo do Estado, configurando manifesta troca de favores e nepotismo cruzado.

31. Essas provas, devidamente demonstradas nos autos, reforçam a necessidade urgente de afastá-lo da Presidência da Corte, em razão da contaminação da sua nomeação e da evidente violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

32. A gravidade do contexto foi ampliada pelo fato de que, um dia após a eleição de Daniel Itapary Brandão para a Presidência do TCE-MA, a Assembleia Legislativa aprovou, com notável rapidez, o Projeto de Lei n.º 497/2024.

33. Esse projeto visa transformar 60 funções de confiança, anteriormente destinadas a servidores efetivos, em cargos comissionados, possibilitando o aparelhamento e a cooptação institucional do TCE-MA por servidores externos ao quadro efetivo.

34. A celeridade e o momento da aprovação desse projeto evidenciam a existência de um conluio voltado para instrumentalizar a Corte de Contas e garantir a perpetuação de interesses particulares em detrimento da moralidade e da governança pública.

35. Além disso, o nepotismo no comando do TCE-MA cria um ambiente propício à inércia fiscalizatória e à atuação ativa para favorecimentos. Tal conjuntura vulnera o sistema de freios e contrapesos ao permitir a captura da Corte de Contas por interesses particulares, reduzindo a governança pública e favorecendo a impunidade.

36. A Constituição Federal, em seus arts. 2º e 60, §4º, III, estabelece a separação e independência dos Poderes. O Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Legislativo no controle externo, fiscalizando o Executivo. A presença de um sobrinho do Chefe do Executivo à frente do TCE-MA compromete sua imparcialidade, sua atuação fiscalizatória e a governança.

37. Nos termos dos arts. 73, §1º, II, e 75 da CF, a idoneidade moral é requisito essencial para ocupação de cargos nos Tribunais de Contas. A isenção exigida para fiscalizar e sancionar atos do Executivo é inviabilizada quando o Presidente é parente direto do Chefe do Executivo. Tal vínculo de parentesco evidencia incompatibilidade com a imparcialidade necessária à função.

38. O Regimento Interno do TCE-MA (arts. 94 e 95) atribui ao Presidente poderes estratégicos que envolvem:

- Definição de pautas e fiscalização (art. 94, V);
- Distribuição de processos (art. 94, XXI);
- Nomeação de servidores para cargos comissionados (art. 94, XXIV);
- Poder de voto de desempate (art. 58);

- Encaminhamento de parecer sobre as contas do Governador (art. 20, I, a).

39. Esse conjunto de competências revela a posição estratégica do Presidente, o que agrava a incompatibilidade quando tal posição é ocupada por parente do Chefe do Executivo, violando a imparcialidade e fomentando conflito de interesses.

40. A rapidez com que o Projeto de Lei n.º 497/2024 foi aprovado pela Assembleia Legislativa, um dia após a posse de Daniel Itapary Brandão na Presidência do TCE-MA, é indício robusto de instrumentalização do órgão para troca de favores.

41. O projeto visa transformar 60 funções de confiança, destinadas a servidores efetivos, em cargos comissionados, possibilitando o aparelhamento e a cooptação institucional do TCE-MA por agentes externos ao quadro efetivo. A celeridade incomum e o momento estratégico da aprovação desse projeto evidenciam uma manobra para perpetuar o nepotismo e fortalecer a ingerência política no órgão.

42. A conjuntura descrita afronta os princípios republicano e democrático, bem como o pluralismo político (arts. 1º, caput, V e §único; 18 e 34, VII, “a”, da CF). A alternância no poder e a fiscalização dos governantes são condições para a forma republicana de governo. A concentração do poder familiar fragiliza o Estado Democrático de Direito, favorecendo corrupção, impunidade e violação à probidade administrativa.

43. A demonstração dos indícios robustos de nepotismo cruzado, comprovada pela nomeação e apoio recíproco entre o Poder Executivo e a Assembleia Legislativa, caracteriza uma das exceções expressamente reconhecidas à Súmula Vinculante nº 13 do STF, que admite a vedação do nepotismo em casos excepcionais, como o nepotismo cruzado e a fraude à lei. Essa é exatamente a situação dos autos, na qual as provas documentais evidenciam a prática ilícita e a tentativa de burlar os princípios constitucionais fundamentais.

44. Além disso, há prova cabal do aparelhamento institucional do TCE-MA pelo núcleo familiar do Governador. Esse aparelhamento configura grave violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A referida prática compromete a independência e a imparcialidade do TCE-MA, órgão responsável pela fiscalização do Executivo, colocando em risco a governança pública e o sistema de freios e contrapesos.

45. Em última análise, o exercício da Presidência do TCE-MA pelo sobrinho do Governador do Estado ofende a separação constitucional dos Poderes da República (arts. 2º e 60, §4º, III, da Constituição Federal), uma vez que o Tribunal de Contas auxilia o Legislativo no controle externo, isto é, na fiscalização do Executivo. Chancelar a captura da Corte de Contas é permitir o enfraquecimento dessa função típica do Legislativo, vulnerando o sistema de freios e contrapesos idealizado pelo constituinte.

46. Diante desse cenário, o afastamento cautelar do Conselheiro Daniel Brandão do cargo é medida imprescindível para resguardar a independência e a credibilidade do Tribunal de Contas. Tal providência se justifica pela necessidade de interromper a

influência indevida e os conflitos de interesse que decorrem do vínculo familiar direto entre o Presidente da Corte e o Chefe do Executivo.

47. Subsidiariamente, requer-se o afastamento de Daniel Brandão da Presidência da Corte, uma vez que o exercício das funções estratégicas atribuídas pelo Regimento Interno do TCE-MA (arts. 94 e 95) – como definição de pautas, distribuição de processos, voto de desempate e nomeação de cargos comissionados – intensifica o risco de instrumentalização do órgão. A sua permanência na posição de liderança da Corte viola os deveres de isenção e imparcialidade exigidos pela Constituição, essenciais ao desempenho legítimo e transparente da atividade fiscalizatória.

III. DA OFENSA ESTRUTURAL, FRAUDE À CONSTITUIÇÃO E DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS PARENTES DO GOVERNADOR ATÉ O TERCEIRO GRAU.

48. O quadro de nepotismo no Estado do Maranhão ultrapassa os limites individuais das nomeações viciadas e constitui uma ofensa estrutural à Constituição Federal, por meio da cooptação e instrumentalização das instituições públicas pelo poder familiar do Governador. O cenário revelado envolve:

1. Carlos Orleans Braide Brandão - Secretário de Estado de Assuntos Municipalistas do Governo do Maranhão;
2. Vinicius César Ferro Castro - Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Governo do Maranhão;
3. Raul Cancian Mochel - Secretário de Estado de Transparência e Controle do Governo do Maranhão;
4. Marcus Barbosa Brandão - Secretário de Estado Extraordinário de Assuntos Legislativos;
5. Daniel Itapary Brandão - Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

49. Mesmo após a decisão liminar, o Governador do Estado adotou reações que ampliam ainda mais o poder familiar, consolidando um quadro de nepotismo estrutural. As novas nomeações e a manutenção de familiares em cargos estratégicos revelam uma tentativa deliberada de burla à decisão judicial e aprofundamento da violação aos princípios constitucionais. A situação de nepotismo estrutural é caracterizada pela distribuição de inúmeros cargos entre parentes próximos, perpetuando a instrumentalização do aparato estatal e violando:

- O princípio da moralidade administrativa;
- O princípio da impessoalidade;
- O princípio da probidade administrativa, todos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

50. O nepotismo estrutural, que se configura pela ocupação de cargos de poder por membros de um mesmo núcleo familiar, ofende gravemente o sistema republicano e os deveres de governança pública. A situação atual demonstra:

- A presença do sobrinho do Governador (Daniel Itapary Brandão) na Presidência do TCE-MA;
- A nomeação de irmãos e parentes próximos em secretarias estaduais e em outros cargos estratégicos;
- A configuração de **nepotismo cruzado** com membros da Assembleia Legislativa.

51. A perpetuação desse cenário compromete a independência das instituições públicas, viola o sistema de **freios e contrapesos** e evidencia **abuso de direito e fraude à Constituição, a revelar a configuração da exceção à ressalva da Súmula Vinculante nº 13, que permite a nomeação de familiares para cargos políticos.**

52. Por todo o exposto, requer-se o **afastamento imediato dos parentes do Governador, até o terceiro grau, de todos os cargos políticos no Governo do Estado do Maranhão**, ante a comprovação do nepotismo estrutural, cruzado, do abuso de direito, da fraude à decisão judicial e à Constituição Federal.

IV. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA TRAMITAÇÃO DO PL N.º 497/2024 E DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS COMISSIONADOS TRANSFORMADOS.

53. Ficou cabalmente demonstrada a finalidade do PL n.º 497/2024, encaminhado com excepcional celeridade para sanção governamental, no dia seguinte à posse do sobrinho do Governador no cargo de Presidente do TCE-MA, com o propósito de transformar 60 (sessenta) funções de confiança, reservadas aos servidores concursados, em cargos comissionados, de livre exoneração e nomeação, a serem usados como moeda de troca de favores políticos e como instrumentos para o já reconhecido nepotismo cruzado.

54. A finalidade do PL é enraizar, ainda mais profundamente, o nepotismo estrutural já instaurado de forma generalizado no Estado do Maranhão.

55. É imprescindível a concessão da medida cautelar para que se suspenda, imediatamente, a tramitação do PL, sob pena de que se consolidem os efeitos deletérios dele decorrentes.

56. Subsidiariamente, requer-se que a cautelar consista na suspensão dos efeitos da lei eventualmente sancionada, com imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na impossibilidade de que os cargos comissionados transformados – produtos das antigas funções de confiança –, sejam providos com nomeações de pessoas que não ocupem cargos efetivos do TCE-MA, em razão de prévia aprovação em concurso público.

V. DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.

57. O *fumus boni iuris* está claramente configurado, diante das provas robustas apresentadas nos autos que demonstram:

1. **A fraude à decisão judicial liminar anteriormente proferida:** a nomeação de Marcus Barbosa Brandão para o cargo de Secretário de Estado de Assuntos Legislativos, com função equivalente àquela anteriormente exercida, em manifesta tentativa de burlar a ordem judicial que reconheceu o nepotismo cruzado;
2. **O nepotismo cruzado na eleição de Daniel Itapary Brandão para a Presidência do TCE-MA:** provas demonstram a existência de troca de favores entre a Assembleia Legislativa e o Poder Executivo, com nomeações recíprocas de parentes, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF;
3. **O nepotismo estrutural no Governo do Maranhão:** a presença de familiares do Governador em cargos estratégicos, consolidando um aparato estatal aparelhado em prejuízo à moralidade e impessoalidade administrativas.

58. A situação relatada enquadra-se nas exceções reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da Súmula Vinculante nº 13, especialmente nos casos de nepotismo cruzado, fraude à lei e abuso de direito.

59. A situação relatada enquadra-se nas exceções reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal à ressalva contida na Súmula Vinculante nº 13 – que permite a nomeação de familiares para cargos políticos -, notadamente nos casos de nepotismo cruzado, fraude à lei e abuso de direito.

60. O *periculum in mora* está devidamente caracterizado pelo risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público, à moralidade administrativa e à governança estatal, caso as irregularidades persistam.

61. A permanência de Marcus Barbosa Brandão no cargo de Secretário de Estado, mesmo após decisão judicial que reconheceu a prática de nepotismo cruzado, compromete a autoridade da decisão desta Corte. Esse cenário causa abalo à credibilidade das instituições públicas e favorece a perpetuação de ilegalidades.

62. No caso de Daniel Itapary Brandão, sua permanência na Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compromete gravemente a independência e a imparcialidade do órgão fiscalizador. A situação é ainda mais preocupante diante da recente aprovação do Projeto de Lei n.º 497/2024, que facilita o aparelhamento institucional do TCE-MA e amplia as chances de captura do órgão por interesses particulares. Esse cenário compromete, ainda, a função típica da ALEMA de fiscalizar o Executivo maranhense, vulnerando a separação constitucional de Poderes e o sistema de freios e contrapesos.

63. Além disso, o nepotismo estrutural no Governo do Maranhão, que envolve diversos parentes do Governador ocupando cargos estratégicos, fragiliza a governança pública e perpetua um ciclo de ingerência política. A demora na adoção de medidas judiciais pode consolidar esse cenário, inviabilizando a implementação de políticas públicas baseadas na impessoalidade e eficiência.

64. Dessa forma, a urgência se impõe como meio de preservar os princípios constitucionais fundamentais, como a moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, além de resguardar o sistema de freios e contrapesos.

VI. DOS PEDIDOS.

65. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a. A concessão de **tutela de urgência** para determinar, cautelarmente:
 - o **afastamento imediato de Marcus Barbosa Brandão do cargo de Secretário de Estado de Assuntos Legislativos**, em razão da caracterização de nepotismo cruzado e fraude à decisão judicial anteriormente proferida;
 - o **afastamento de Daniel Itapary Brandão do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) ou, subsidiariamente, da Presidência do órgão**, para resguardar a imparcialidade e independência necessárias ao exercício da função fiscalizatória do TCE-MA e da ALEMA;
 - o **afastamento imediato de todos os parentes do Governador do Maranhão, até o terceiro grau, de cargos políticos no Governo Estadual**, em razão da configuração de nepotismo estrutural e cruzado;
 - a **suspensão da tramitação do Projeto de Lei n.º 497/2024**, aprovado pela Assembleia Legislativa do Maranhão, por manifesta violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e governança pública, **ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da lei eventualmente sancionada, com imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na impossibilidade de que os cargos comissionados transformados – produtos das antigas funções de confiança -, sejam providos com nomeações de pessoas que não ocupem cargos efetivos do TCE-MA**, em razão de prévia aprovação em concurso público;
- b. A **aplicação de multa diária** para o caso de descumprimento das medidas pleiteadas;

- c. A **intimação do Governador do Maranhão para que apresente justificativas** sobre as nomeações viciadas e os atos administrativos aqui relatados;

Espera deferimento.
Brasília/DF, 14 de dezembro 2024.

Assinado eletronicamente

Daniel Soares Alvarenga de Macedo
OAB/DF nº 36.042

Assinado eletronicamente

Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF nº 28.438